



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI
COMPLEMENTAR Nº
042/2006***

LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2.006.

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2.006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras sobre isenções e remissões do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos munícipes que sejam aposentados, pensionistas, contarem com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência física ou mental, desde que tais contribuintes preencham os requisitos estampados no artigo 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições:

I - ser aposentado ou pensionista, e que perceba mensalmente até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do requerimento;

II - contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e perceber mensalmente, até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte;

III - portador de deficiência física ou mental, desde que não perceba mais do que 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se por:

a) unidade imobiliária: área de terra situada no perímetro urbano do Município de propriedade do contribuinte beneficiado por esta Lei, desde que seja único bem imóvel pertencente ao contribuinte e desde que aja única unidade habitacional onde o contribuinte estabeleça domicílio.

b) deficiência física ou mental: aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral;

c) renda mensal pessoal: toda e qualquer remuneração percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definida pela lei.

Art. 3º - Para fazer jus a isenção, o contribuinte deve encaminhar, anualmente, requerimento junto ao Departamento de Tributação, acompanhado, necessariamente, de certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sorriso/MT; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I - cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II - cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III - atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

Art. 4º - Ficam remidas as obrigações tributárias decorrentes do IPTU, referente a janeiro e fevereiro de 2006, às situações isentadas por esta Lei.

Art. 5º - A concessão de isenção não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a legislação em contrário, vigente até a entrada em vigor desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2.006.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
HERCULES PEREIRA GIULIANI
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
MIRIAN TEREZA VALE SOLÉ ROCHA
SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006.

DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 2.006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR GERSON LUIZ FRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras sobre isenções e remissões do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos munícipes que sejam aposentados, pensionistas, contarem com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência física ou mental, desde que tais contribuintes preencham os requisitos estampados no artigo 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições:

I - ser aposentado ou pensionista, e que perceba mensalmente até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do requerimento;

II - contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e perceber mensalmente, até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte;

III - portador de deficiência física ou mental, desde que não perceba mais do que 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por:

a) unidade imobiliária: área de terra situada no perímetro urbano do Município de propriedade do contribuinte beneficiado por esta Lei, desde que seja único bem imóvel pertencente ao contribuinte e desde que aja única unidade habitacional onde o contribuinte estabeleça domicílio.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) deficiência física ou mental: aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral;

c) renda mensal pessoal: toda e qualquer remuneração percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definida pela lei.

Art. 3º - Para fazer jus a isenção, o contribuinte deve encaminhar, anualmente, requerimento junto ao Departamento de Tributação, acompanhado, necessariamente, de certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sorriso/MT; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I - cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II - cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III - atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

Art. 4º - Ficam remidas as obrigações tributárias decorrentes do IPTU, referente a janeiro e fevereiro de 2006, às situações isentadas por esta Lei.

Art. 5º - A concessão de isenção não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a legislação em contrário, vigente até a entrada em vigor desta Lei.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2006.


Gerson Luiz Francio
Presidente

10 -02- 2006

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

Justiça e Redação
Finanças

DATA: 10 FEV. 2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2.006.

DATA: 08 DE FEVEREIRO DE 2.006.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Dilceu Rossato
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras sobre isenções e remissões do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos munícipes que sejam aposentados, pensionistas, contarem com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência física ou mental, desde que tais contribuintes preencham os requisitos estampados no artigo 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições:

I - ser aposentado ou pensionista, e que perceba mensalmente até 02 (dois) salários mínimos vigentes a época do requerimento;

II - contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e perceber mensalmente, até 2 (dois) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte;

III - portador de deficiência física ou mental, desde que não perceba mais do que 2 (dois) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte.

Parágrafo Único - Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por:

a) unidade imobiliária: área de terra situada no perímetro urbano do Município de propriedade do contribuinte beneficiado por esta Lei, desde que seja única bem imóvel pertencente ao contribuinte e desde que aja única unidade habitacional onde o contribuinte estabeleça domicílio.

b) deficiência física ou mental: aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral;

c) renda mensal pessoal: toda e qualquer remuneração percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definida pela lei.

Art. 3º - Para fazer jus a isenção, o contribuinte deve encaminhar, anualmente, requerimento junto ao Departamento de Tributação, acompanhado, necessariamente, de certidão de único imóvel, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Sorriso/MT; e conforme o caso, dos documentos listados nos incisos seguintes:

I - cópia do carnê do benefício da aposentadoria ou pensão ou de comprovante documental, que comprove a renda mensal.

II - cópia da carteira de identidade ou outro documento que comprove sua idade ao contribuinte que possuir no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos.

III - atestado médico que comprove deficiência física ou mental, em grau que impossibilite o desempenho de qualquer atividade laboral.

Art. 4º - Ficam remidas as obrigações tributárias decorrentes do IPTU, referente a janeiro e fevereiro de 2006, às situações isentadas por esta Lei.

Art. 5º - A concessão de isenção não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a legislação em contrário, vigente até a entrada em vigor desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2.006.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei Complementar 02/06, de iniciativa do Poder Executivo, tendo como sumula AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU e dá outras Providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Analisando o referido projeto trata-se de uma isenção sob condição. Ainda, em não sendo cumpridas as determinações, revoga-se a isenção.

No entanto, cumpre esclarecer certos critérios, tais como:

a) só tem competência para isentar tributos o ente que é competente para instituí-los;

- b) a competência para instituir IPTU é, nos termos da Constituição Federal, dos entes municipais;
- c) em consequência, legislação federal ou estadual não vincula o município, que pode decidir, soberanamente - obedecidos, por óbvio, os princípios constitucionais, em especial o da impessoalidade -, se concede, ou não, a isenção;
- d) decidindo concedê-la, o ato próprio é a lei, conforme preceito do art. 176 do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que a competência para instituir o IPTU é do município, e, por consequência - forte no princípio da simetria - é sua, por igual, a competência para decidir acerca de eventuais isenções. Ao tomar esta decisão, contudo, não pratica o ente municipal ato arbitrário, para tanto, deve de observar o princípio constitucional da impessoalidade.

A obediência ao princípio da impessoalidade significa, em outras palavras, que a decisão de isentar ou não do tributo deve ser fundada em razões objetivas e racionalmente comprováveis.

Pois, a considerar que, se decidir o município consulente conceder a mencionada isenção tributária, **não estará, de nenhuma forma, praticando ato ilegal.**

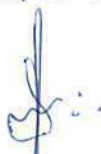
Por outro norte, considerando que a Lei orgânica do município em seu art. 12, reza que Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

XIV – autorização de isenções e anistias fiscais;

Ainda, por entender que o referido projeto de Lei não contraria o ordenamento jurídico essa assessoria é favorável ao encaminhamento do mesmo para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 09 de fevereiro de 2006.



ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



**PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PARECER N.º008/2006

DATA: 09/02/2006

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006 DO
EXECUTIVO**

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e redação para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei Complementar n.º002/2006* de 8 de fevereiro de 2006, que tem como súmula: Autoriza o poder executivo a conceder isenção e remissão do imposto predial territorial urbano – IPTU e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 008/2006

DATA: 09/02/2006


ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006 DO
EXECUTIVO.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto de Lei Complementar nº 002/2006 do Executivo. Que tem como súmula: Autoriza o poder executivo a conceder isenção e remissão do imposto predial territorial urbano – IPTU e dá outras providências. Após análise do referido Projeto de Lei concluimos que, é indispensável a aprovação do projeto. Sendo assim esse relator conclui com voto favorável ao encaminhamento do projeto ao Plenário para votação. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

10 -02- 2006

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 10 DE FEVEREIRO DE 2006.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 10 FEV. 2006

WANDERLEY PAULO DA SILVA – PMDB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no §5º do Artigo 126 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2006 do Executivo.

Aprovado (a)	Votos
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única 10/02/2006	(<input checked="" type="checkbox"/>) Fav. () Contra () abst

Gilberto E. Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de única unidade imobiliária, com área igual ou inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) e desde que resida no mesmo imóvel que se enquadre nas seguintes condições:

I – ser aposentado ou pensionista, e que perceba mensalmente até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do requerimento;

II - contar com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e perceber mensalmente, até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte;

III - portador de deficiência física ou mental, desde que não perceba mais do que 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes a época do encaminhamento do requerimento de que trata o artigo seguinte.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2006.

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador - PMDB



PARECER DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º008/2006

DATA: 10/02/2006

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 001/2006 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 002/2006 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e redação para exarar parecer sobre o Emenda Modificativa 001/2006 ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2006 do executivo de 8 de fevereiro de 2006, que tem como súmula: Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 002/2006 do executivo. Após análise da emenda em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que a mesma atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º008/2006

DATA: 10/02/2006

ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e redação para exarar parecer de redação final ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2006 do executivo de 8 de fevereiro de 2006, que tem como súmula: Autoriza o poder executivo a conceder isenção e remissão do imposto predial territorial urbano - IPTU e dá outras providências. Após análise do projeto em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que a mesma atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro